

necessitando, para tanto, que o apenado satisfaça todos requisitos elencados no artigo 123 da LEP. E, aqui, entre a progressão para o semiaberto e o pedido de visitação menos de 01 ano transcorreu (11 meses). Precedentes do STJ e desta Corte de Justiça. Noutro giro, não assiste razão ao Parquet ao requerer, em contrarrazões, a submissão do agravante ao exame criminológico, pois não deduziu qualquer argumento concreto que justificasse tal pleito. E conforme interpretação lógico-sistemática do enunciado da Súmula 439 do Superior Tribunal de Justiça: Admite-se o exame criminológico pelas peculiaridades do caso, desde que em decisão motivada, e da Súmula Vinculante n. 26: Para efeito de progressão de regime no cumprimento de pena por crime hediondo, ou equiparado, o juízo da execução observará a inconstitucionalidade do art. 2º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, sem prejuízo de avaliar se o condenado preenche, ou não, os requisitos objetivos e subjetivos do benefício, podendo determinar, para tal fim, de modo fundamentado, a realização de exame criminológico, trata-se de medida facultativa sujeita à avaliação discricionária do Juízo da Execução. DESPROVIMENTO DO RECURSO Conclusões: ACORDAM os Desembargadores que integram a Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por MAIORIA de votos, EM CONHECER O RECURSO E NEGAR-LHE PROVIMENTO, VENCIDO o Desembargador Marcelo Anatócles que dava provimento nos termos do seu voto.

**044. APELAÇÃO 0242513-35.2016.8.19.0001** Assunto: Roubo / Crimes contra o Patrimônio / DIREITO PENAL Origem: CAPITAL 34 VARA CRIMINAL Ação: 0242513-35.2016.8.19.0001 Protocolo: 3204/2018.00598290 - APTÉ: MICHEL FERREIRA DA SILVA OUTRO NOME: MAICON GOMES FERREIRA ADVOGADO: DEFENSORIA PUBLICA OAB/DP-000000 APDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO Relator: **DES. MARCELO CASTRO ANATOCLES DA SILVA FERREIRA** Revisor: **DES. CAIRO ITALO FRANÇA DAVID** Funciona: Ministério Público e Defensoria Pública Ementa: APELAÇÃO CRIMINAL. ARTIGO 157, CAPUT, (DUAS VEZES), NA FORMA DO ART.70, TODOS, DO CÓDIGO PENAL. ACUSADO CONDENADO A PENA DE 04 (QUATRO) ANOS E 08 (OITO) MESES DE RECLUSÃO, EM REGIME SEMIABERTO, E A 11 (ONZE) DIAS-MULTA, À RAZÃO UNITÁRIA MÍNIMA. RECURSO DEFENSIVO. AUTORIA E MATERIALIDADE DOS CRIMES IMPUTADOS AO ACUSADO RESTARAM DEVIDAMENTE COMPROVADAS. PROVA. SUFICIÊNCIA PARA EMBASAR UMA CONDENAÇÃO. RECONHECIMENTO PELA VÍTIMA. PLEITO DEFENSIVO DE RECONHECIMENTO DA FORMA TENTADA PARA OS ROUBOS. NÃO CABIMENTO. DOSIMETRIA MANTIDA. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO APELO Conclusões: ACORDAM os Desembargadores que compõem a Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade de votos, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao recurso da defesa, mantendo-se a sentença recorrida em sua integralidade, na forma do voto do Desembargador Relator.

**045. APELAÇÃO 0424147-95.2015.8.19.0001** Assunto: Roubo Majorado / Crimes contra o Patrimônio / DIREITO PENAL Origem: CAPITAL 16 VARA CRIMINAL Ação: 0424147-95.2015.8.19.0001 Protocolo: 3204/2016.00373349 - APTÉ: LEONARDO MAIA DE JESUS ADVOGADO: DEFENSORIA PÚBLICA OAB/DP-000001 APDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO CO-REPDO.: MENOR Relator: **DES. CAIRO ITALO FRANÇA DAVID** Revisor: **DES. PAULO BALDEZ** Funciona: Ministério Público e Defensoria Pública Ementa: EMENTA Recurso Especial. Por acórdão unânime desta E. Câmara, o recorrido foi absolvido quanto ao crime descrito no artigo 244-B, do ECA. Não se conformando, o Ministério Público interpôs Recurso Especial. Os autos retornaram da Terceira Vice-Presidência para ser exercido o juízo de retratação. Encaminhados os autos ao E. Superior Tribunal de Justiça, sob relatoria da Ministra LAURITA VAZ, deu-se provimento ao recurso especial para cassar o Acórdão, afastando a absolvição do recorrido pelo delito de corrupção de menores, determinando que o Tribunal a quo fixe a respectiva reprimenda. 1. Em cumprimento à decisão da Corte Superior, fixo a pena em relação ao delito do artigo 244-B, do ECA, um pouco acima do mínimo legal, ou seja, em 01 (um) ano e 02 (dois) meses de reclusão. Entre a infração de roubo, cuja pena restou estabelecida em 06 (seis) anos, 02 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 15 (quinze) dias-multa, à razão unitária mínima, e o crime de corrupção de menores, deve ser adotado o concurso ideal perfeito, e assim estabelecer o acréscimo de 1/6 (um sexto) sobre a maior pena, quietando-se a resposta penal, já considerados o roubo e o crime do artigo 244-B, do ECA, em 07 (sete) anos, 03 (três) meses e 03 (três) dias de reclusão, em regime fechado, e 15 (quinze) dias-multa, no menor valor unitário. Oficie-se. Conclusões: ACORDAM os Desembargadores que integram a Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade, em cumprimento à decisão do Superior Tribunal de Justiça, em estabelecer as penas totais em relação aos crimes do artigo 157, § 2º, inciso I e artigo 244-B, do ECA, todas as infrações na forma do artigo 70, primeira parte, do Código Penal, em 07 (sete) anos, 03 (três) meses e 03 (três) dias de reclusão e 15 (quinze) dias-multa, no menor valor unitário. Oficie-se.

**046. APELAÇÃO 0433384-90.2014.8.19.0001** Assunto: Receptação / Crimes contra o Patrimônio / DIREITO PENAL Origem: BANGU REGIONAL 1 VARA CRIMINAL Ação: 0433384-90.2014.8.19.0001 Protocolo: 3204/2018.00566022 - APTÉ: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO APTÉ: FABRÍCIO DE JESUS OLIVEIRA ADVOGADO: DEFENSORIA PUBLICA OAB/DP-000000 APDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO APDO: RUAN PINTO DE OLIVEIRA ADVOGADO: DEFENSORIA PUBLICA OAB/DP-000000 CORREU: WAGNER NELSON DE OLIVEIRA JUNIOR Relator: **DES. MARCELO CASTRO ANATOCLES DA SILVA FERREIRA** Revisor: **DES. CAIRO ITALO FRANÇA DAVID** Funciona: Ministério Público e Defensoria Pública Ementa: APELAÇÃO CRIMINAL. IMPUTAÇÃO DA CONDUTA MOLDADA NO ARTIGO 180 DO CÓDIGO PENAL. RECURSO MINISTERIAL E DEFENSIVO. RECURSO MINISTERIAL QUE PUGNA PELA CONDENAÇÃO DO ACUSADO RUAN. RECURSO DEFENSIVO QUE PLEITEIA A ABSOLVIÇÃO POR FRAGILIDADE PROBATÓRIA DO ACUSADO FABRÍCIO. ABSOLVIÇÃO QUE SE MANTÉM QUANTO AO RÉU RUAN. AUTORIA DUVIDOSA. PRESENÇA DE QUESTÃO DE ORDEM PÚBLICA, QUAL SEJA, A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL. CONSIDERADOS A PENA APLICADA, A DATA DA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA, O TRÂNSITO EM JULGADO PARA A ACUSAÇÃO, O LAPSO TEMPORAL TRANSCORRIDO ATÉ A PRESENTE DATA E A MENORIDADE DE 21 ANOS DO RÉU À ÉPOCA DOS FATOS, AFIGURA-SE INARREDÁVEL O RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL, NA FORMA DISCIPLINADA NOS ARTIGOS 109, INCISO V, 110, § 1º E 115, DO CÓDIGO PENAL. DESPROVIMENTOS DOS RECURSOS MINISTERIAL E DEFENSIVO. Conclusões: ACORDAM os Desembargadores que integram a Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade de votos, em CONHECER E NEGAR PROVIMENTO aos recursos do Ministério Público e da Defesa, para manter a sentença absolutória em relação ao réu Ruan Pinto de Oliveira, com fundamento no artigo 386, VII, do CPP e de ofício, declarar extinta a punibilidade do apelante FABRÍCIO DE JESUS OLIVEIRA, por força da prescrição da pretensão punitiva estatal, pela suposta prática da conduta que lhe foi atribuída na presente ação (artigo 180, caput, do Código Penal), com esteio nos artigos 109, inciso V, 110, § 1º e 115 do referido Código Penal, nos termos do voto do Desembargador Relator.

**047. APELAÇÃO 0514799-61.2015.8.19.0001** Assunto: Associação para a Produção e Tráfico e Condutas Afins / Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas / Crimes Previstos na Legislação Extravagante / DIREITO PENAL Origem: CAPITAL 26 VARA CRIMINAL Ação: 0514799-61.2015.8.19.0001 Protocolo: 3204/2018.00412181 - APTÉ: ALEXANDRE GOLÇALVES DOS SANTOS OUTRO NOME: ADERLDO GONÇALVES DOS SANTOS ADVOGADO: ROSANNE SOUSA DE OLIVEIRA OAB/RJ-210929 APTÉ: NAZARENO ANDERSON DE OLIVEIRA LIMA ADVOGADO: MARINALDO JEREMIAS ALVES OAB/RJ-137669 ADVOGADO: JOSÉ HENRIQUE MACHADO E SILVA OAB/RJ-083265 ADVOGADO: FILIPE ALONSO DE MATTOS OAB/RJ-213005 APTÉ: VITOR DE SOUZA SACRAMENTO ADVOGADO: DEFENSORIA PUBLICA OAB/DP-000000 APDO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO